



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx Nº 429-ASSE1/SSEF/SEF
EB: 64689.005438/2021-16

Brasília, 17 de agosto de 2021.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do 11º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: marco temporal para cálculo de ajuda de custo (CGAEM-2019)

Referência: DIEEx nº 213-S1-11º CGCFEx, de 2 JUL 21

1. A respeito do assunto, faço menção ao DIEEx nº 213-S1/11º CGCFEx, de 2 de julho de 2021, relativo a consulta formulada para elucidar dúvida a respeito de ajuda de custo para militares que realizaram o CGAEM/2019, à luz dos seguintes documentos e fatos:

a. De acordo com o Ordenador de Despesas do DGP, nos termos DIEEx nº 49-Seç Trnp Adm/Div Adm/Gab, de 16 ABR 21, e a Memória nº 001, de 16 de abril de 2021, em outubro de 2018, ocorreu a designação de militares para matrícula no curso de Gestão e Assessoramento de Estado-Maior – CGAEM/EAD/2019, os quais também foram designados, em janeiro de 2020, para a matrícula na 2ª fase do referido curso, que é presencial;

b. Em outubro e novembro de 2019, foi realizado o pagamento da ajuda de custo aos militares designados, alguns dos quais postularam, em fevereiro de 2020, a complementação do valor em decorrência da diferença do valor do adicional de disponibilidade militar implantado em janeiro de 2020, nos termos da Lei nº 13.954/2019 – tendo sido contemplados com o pagamento do complemento postulado. Além disso, em agosto de 2020, novamente, alguns militares postularam o pagamento da complementação da ajuda de custo em decorrência dos novos valores do adicional de habilitação, implantados em julho de 2020, conforme a Lei nº 13.954/2019;

c. Noticia-se que a DCEM e as Escolas de Formação (exceto a EsFCEx, que adota a data da matrícula para a 1ª fase EAD), consideram que o ajuste de contas para fins de pagamento da indenização de ajuda de custo deve considerar a data do deslocamento e a matrícula para a fase presencial;

d. Todavia, à luz do artigo 27, § 3º da Portaria nº 290 – DGP, de 9 de dezembro de 2013, o DGP entende que o parâmetro para determinar o **início** da comissão

em cursos ou estágios é a **data da matrícula** (e não a data do deslocamento), enquanto para fins de **encerramento** deve ser considerada a data do **término da comissão**;

e. Por tais razões, os militares que realizaram o CGAEM/2019 não têm direito aos complementos de indenização de ajuda de custo postulados em razão da implantação do adicional de disponibilidade militar em janeiro de 2020 ou dos valores do adicional de habilitação implantados em julho de 2020 – razão pela qual tais valores deverão ser restituídos, de acordo com o DGP;

f. Instado a se manifestar, esse Centro, nos termos da Memória nº 010, de 15 de junho de 2021, entende que a **data da movimentação** do militar é o fato gerador da ajuda de custo, devendo ser adotada à luz do artigo 26 da Portaria nº 290 – DGP, para fins de ajuste de contas e cálculo da indenização de ajuda de custo; e

g. Uma vez que a matrícula para a fase presencial e o deslocamento de ida dos militares designados para o CGAEM/2019, assim como o encerramento (volta) teriam ocorrido sob a égide da Lei nº 13.954/2019, esse Centro entende que os complementos postulados seriam devidos conforme valores do adicional de disponibilidade militar e do adicional de habilitação vigentes em nas respectivas datas de ida e volta.

2. Analisado sob o âmbito de competências desta Secretaria, são cabíveis as seguintes considerações:

a. O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 diferencia os direitos remuneratórios relativos às movimentações do militar (indenização de transporte) da locomoção e instalação (ajuda de custo), in verbis:

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, **exceto as de transporte**, nas movimentações com mudança de sede;

b. Portanto, o direito remuneratório relacionado à movimentação do militar e de seus dependentes não deve ser confundido com a ajuda de custo para locomoção e instalação, calculada em quantitativos definidos no Anexo V da Lei nº 13.954/2019, com base no valor da remuneração;

c. Além disso, nos termos do artigo 5º, inciso VII, da MP nº 2.215-10/2001, o ato da matrícula em estabelecimentos congêneres de formação foi eleito como marco temporal

para fins de direitos remuneratórios; e

d. Sendo assim, a indenização de ajuda de custo não se confunde com a indenização de transporte e, considerando que compete ao próprio DGP a interpretação a respeito de qual data de matrícula (fase EAD ou presencial) deve ser considerada no ajuste de contas da ajuda de custo (artigo 87 da Portaria nº 290 – DGP, de 2013), não se verifica, sob a ótica dos direitos remuneratórios, justificativa para refutar marco temporal adotado por aquele ODS, para fins de planejamento orçamentário inclusive.

3. Em face do exposto, considerando que a **finalidade da ajuda de custo não é custear despesas de movimentação do militar e dependentes** e que compete ao próprio DGP interpretar (e, se fosse o caso, alterar) os dispositivos da Portaria nº 290 – DGP, de 2013, esta Secretaria entende que deve prevalecer o entendimento daquele ODS a respeito do marco temporal a ser adotado para fins de cálculo da ajuda de custo (matrícula para a fase EAD do CGAEM-2019), uma vez que tal marco temporal não fere normas de direitos remuneratórios aplicáveis ao tema.

4. Isso posto, esta Secretaria retifica o entendimento dessa Setorial Contábil e encaminha o presente expediente a essa Chefia, para conhecimento e orientação à unidade gestora consulente a respeito do cabimento da devolução de eventuais complementos de indenização de ajuda de custo postulados em razão das majorações posteriores à data de matrícula considerada como marco temporal pelo DGP (fase EAD do CGAEM-2019).

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**